



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033725-78.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CLEIDE DE FATIMA PEIXOTO, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (DEFENSOR PÚBLICO), ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.577 (processo digital)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0033725-78.2012.8.26.0577/50000**

EMBARGANTE: CLEIDE DE FATIMA PEIXOTO

**EMBARGADOS: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
(Massa Falida), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,
ESTADO DE SÃO PAULO, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA**

Nº NA ORIGEM: 0033725-78.2012.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos (2ª Vara da Fazenda Pública)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA
DEBATIDA NOS AUTOS.**

*Se a parte não concorda com o resultado do
julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal
adequada, tendo em conta que o efeito infringente
emprestado aos embargos de declaração somente é
cabível de forma excepcional.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06 do incidente nº 0033725-78.2012.8.26.0577/50000, interposto por CLEIDE DE FATIMA PEIXOTO contra o v. acórdão de fls. 698/723 dos autos principais, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação de SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Massa Falida), e proveu o recurso de apelação do Estado de São Paulo, mantendo no mais a r. sentença de parcial procedência.

Sustenta o embargante que o v. acórdão deve ser

reformado pois, na sua ótica, teria sido incorreta a exclusão da responsabilidade do Estado de São Paulo sobre a indenização determinada na r. sentença, reiterando os motivos pelos quais entende devida a responsabilização do Estado. Reitera suas teses recursais e os elementos de prova dos autos que reputa favoráveis à suas teses, requerendo o prequestionamento das questões aventadas.

Requer “(...) *seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, interpostos com a prerrogativa do prazo em dobro do art. 128, I da Lei Complementar nº 80/94, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, sendo declarado expressamente prequestionados os artigos: Arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal.*” (fls. 06 do incidente).

Desnecessário o processamento do recurso.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que ambos os embargos de declaração foram interpostos na vigência do atual do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão conhecidos e analisados.

Com relação aos Embargos de Declaração opostos, verifica-se que razão não assiste à embargante.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há no v. aresto omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Limita-se a embargante a insistir nas mesmas teses recursais já refutadas pelo v. aresto ora vergastado e a Prequestionais questões para fim de recursos às instâncias superiores.

O v. acórdão ora embargado fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela responsabilização parcial da Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida) por alguns dos danos identificados na exordial, bem como os motivos pelo qual concluiu-se pela não responsabilização do Estado de São Paulo, o qual atuou dentro dos limites de suas prerrogativas legais.

Destarte, em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, **não existem no v. acórdão embargado obscuridades, contradições entre seus termos ou omissão sobre pontos relevantes, tendo a questão sido dirimida**

nos termos acima demonstrados.

Todas as questões suscitadas pelas partes foram expressamente examinadas pelo aresto ora embargado.

Verifica-se, em razão do apresentado, que o embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se o embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973 e que também se aplica na vigência do CPC/2015 e consoante jurisprudência do E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – grifei.

Com efeito, a redação trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco

a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. A INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SE DAR PELAS VIAS RECURSAIS TÍPICAS. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DEVER DE SUFICIÊNCIA DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração 2201349-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Questões substancialmente decididas pela Turma Julgadora. Inexistência de dever do Magistrado de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que se perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre as razões de seu convencimento com base na prova amealhada, tal como ocorreu no caso vertente. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração 1053179-88.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'. De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou existência de erro material.

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

Assim, advirto que eventual recalcitrância por parte da ora embargante ensejará na reprimenda prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

Em relação ao prequestionamento, basta que as

questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, **para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.**

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora